



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Através de Douto Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em 02/05/2025, no âmbito do Apenso E foi decidido conceder provimento ao recurso interposto pela visada/recorrente **Securitas – Serviços e Tecnologia de Segurança AS (Securitas)** e em conformidade foi decidido:

“- revogar a decisão proferida pelo Tribunal a quo que julgou extinta a instância de recurso interposto, por impossibilidade superveniente;

- determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para proferir nova decisão, considerando o âmbito assinalado do acórdão do TRL, de 5 de junho de 2024, a necessidade de identificar os documentos por reporte ao referido acórdão e o determinado pelo acórdão do TRL proferido neste apenso, de 7 de abril de 2022.”.

*

Assim, dando cumprimento ao determinado pelo douto Acórdão cumpre proferir nova sentença, como se segue:

I – Relatório

Securitas – Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A. (doravante “Securitas”, “Recorrente” ou “Visada”) veio impugnar judicialmente, apresentando recurso interlocutório ao abrigo do disposto no art.º 85.º da Lei da Concorrência (cfr. referências 312773 e 312774), a decisão proferida pela Autoridade Da Concorrência (AdC) no processo de contraordenação PRC/2019/4, com a ref.ª S-AdC/2021/1663, datada de 25/06/2021, respeitante ao tratamento de informação classificada como confidencial em relação à Recorrente.

A Recorrente pede que a decisão recorrida seja substituída por outra que assegure a manutenção da confidencialidade das versões apreendidas em sede de busca com base, no essencial, em nos seguintes fundamentos:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juíz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

(i) nulidade por falta de fundamentação da decisão impugnada;

(ii) inexistência de fundamento para uma decisão de indeferimento dos pedidos de confidencialidade - violação dos artigos 26.º, número 1 e 35.º, ambos da Constituição; violação do artigo 30.º, número 1 do RJC, postergando os artigos 61.º, número 1 e 62.º da CRP; e, por último, violação do segredo profissional de Advogado.

A AdC apresentou alegações (referência 312775) nas quais pugna pela manutenção da decisão recorrida.

*

Em 13/11/2021 (referência 322258) foi proferida sentença por mero despacho, a qual confirmou a decisão da AdC e, por seu turno, julgou totalmente improcedente o recurso apresentado pela Securitas dessa mesma Decisão.

A Securitas recorreu da sentença e o Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, de 07/04/2022 decidiu:

*“(...) Acordam as juizas que compõem a presente secção em **conceder provimento ao recurso e em conformidade:***

I. Declarar nula a decisão recorrida.

II. Devolver os autos ao Tribunal a quo para que profira nova decisão, sanando os vícios indicados supra nos parágrafos 48 a 51. (...)”

*

A fim de dar cumprimento ao determinado no duto Acórdão foram proferidos os despachos com as referências 357212, 369561, 416614 e 427784.

Foi criada pela secção uma pasta com subpastas onde constam os documentos digitalizados (cfr. termo com a referência 474911)



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juíz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

*

Entretanto, no Apenso A dos presentes autos, no âmbito de um recurso intentado pela Securitas, em que esta suscitou a ilegalidade e nulidade das buscas levadas a cabo pela AdC, ao abrigo do disposto no artigo 126º, nºs 1 e 2 do Código de Processo Penal, por violação do segredo profissional de segurança privada, tal qual previsto no REASP, foi proferido Acórdão pelo Tribunal da Relação de Lisboa, de 05/06/2024, no Processo 184/21.4YUSTR-A.L1, no qual foi decidido julgar:

“- parcialmente procedente o recurso interposto pela Securitas – Serviços e Tecnologia de Segurança, SA.

Assim, declaramos nula a prova – correio eletrónico, aberto ou fechado, e outros meios equiparados de comunicação – obtida mediante a busca/ apreensão levada a cabo pela Autoridade da Concorrência, nas instalações das Recorrentes.

Determinamos que a Autoridade da Concorrência remeta ao Ministério Público os requerimentos da Securitas de 15 de novembro de 2019 e de 18 de novembro de 2019, para efeitos de apreciação e decisão da questão relativa à nulidade do despacho do Ministério Público;”

*

Nessa sequência, por decisão datada de 28/11/2024, o Tribunal proferiu decisão em que julgou extinta a instância de recurso interposto por Securitas – Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A., por impossibilidade superveniente, atento o duto Acórdão proferido no Apenso A, datado de 05/06/2024, que esvaziou de objecto o recurso apresentado nestes autos.

*

Através de Douto Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em 02/05/2025, no âmbito do Apenso E foi decidido conceder provimento ao recurso interposto pela visada/recorrente Securitas – Serviços e Tecnologia de Segurança AS (Securitas) e em conformidade foi decidido:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juíz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

“- revogar a decisão proferida pelo Tribunal a quo que julgou extinta a instância de recurso interposto, por impossibilidade superveniente;

- determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para proferir nova decisão, considerando o âmbito assinalado do acórdão do TRL, de 5 de junho de 2024, a necessidade de identificar os documentos por reporte ao referido acórdão e o determinado pelo acórdão do TRL proferido neste apenso, de 7 de abril de 2022.”.

*

O tribunal é competente, as partes são legítimas, não há nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Inexistem quaisquer outras questões prévias a apreciar.

II – Factos

Atento o objecto do processo importa considerar os seguintes factos, que resultam da análise crítica dos documentos que se encontram juntos aos autos, quer com a impugnação, quer com a resposta, quer nas referências 63361 (cfr. também referência 363697) e 474911:

1. No âmbito do processo de contraordenação com o n.º PRC/2019/4, a AdC procedeu a uma diligência de busca, exame, recolha e apreensão realizada entre os dias 29 de Outubro de 2019 e 15 de Novembro de 2019, visando a Securitas, aqui Recorrente e outros, em cumprimento de mandados emitidos pelo Ministério Público.
2. Nessa diligência foram apreendidos os seguintes documentos:
 - a) 134 ficheiros contendo conversações de correio electrónico;
 - b) Documentos com informações e valores de negócios de clientes da Recorrente;
 - c) Apontamentos de agendas pessoais de colaboradores da Recorrente.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

3. Nessa sequência, a AdC notificou a aqui Recorrente para, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º da LdC, identificar as informações que considerasse confidenciais por motivo de segredo de negócio e, sendo caso disso, juntar versão não confidencial desses documentos.
4. Em 30/03/2021, a Securitas foi notificada pela AdC, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º da Lei da Concorrência para, no prazo de 10 dias úteis, identificar de maneira fundamentada as informações que considerasse confidenciais por motivo de segredo de negócio para efeitos de acesso ao processo (observando as orientações contantes do Anexo I àquele ofício).
5. O pedido da AdC incidia sobre a informação apreendida nas instalações da Recorrente, tendo sido enviado pela AdC um suporte de armazenamento externo com toda a documentação em causa acompanhada de um link para download das tabelas/índices de todos os documentos apreendidos, elaborada pela AdC, para facilidade de identificação pela empresa de eventuais confidencialidades e respetiva fundamentação.
6. Em 28/04/2021, a Securitas respondeu ao pedido de identificação de confidencialidades relativamente aos elementos supra identificados.
7. Em 03/05/2021 e em 07/05/2021, a Securitas complementou a sua resposta ao pedido de identificação de confidencialidades, prestando esclarecimentos adicionais quanto à metodologia por si utilizada.
8. Em 17/05/2021, por Ofício com a referência S-AdC/2021/1300, a AdC notificou a Recorrente, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 30.º da Lei da Concorrência, do seu sentido provável de decisão quanto ao tratamento de informação identificada como confidencial nos documentos apreendidos, mais concedendo 10 dias úteis para esta querendo, dizer o que tivesse por conveniente, visitar as suas classificações e submeter as respetivas versões não confidenciais atualizadas.
9. Em 01/06/2021, a Securitas apresentou a sua pronúncia ao sentido provável de decisão e novas versões não confidenciais da informação protegida.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

10. Em 25/06/2021, a AdC adotou a Decisão Final de tratamento de informação identificada como confidencial nos documentos apreendidos, da qual consta o indeferimento de novas versões não confidenciais da informação classificada pela Securitas como informação confidencial, Ofício com a referência S-AdC/2021/1663, de 25/06/2021.
11. Nos autos não foi aceite a confidencialidade total ou parcial dos seguintes documentos:
 - a. Documento Securitas-0093
 - b. Documento Securitas-O163
 - c. Documento Securitas-0032
 - d. Documento Securitas-00'14
 - e. Documento Securitas-0016
12. Mais considerou os seguintes documentos em papel:
 - a. Documento Securitas-Papel25
 - b. Documento Securitas-Papel26
 - c. Documento Securitas-Papel27
 - d. Documento Securitas-Papel28
 - e. Documento Securitas-Papel29
 - f. Documento Securitas-Papel30
 - g. Documento Securitas-Papel31
 - h. Documento Securitas-Papel32
 - i. Documento Securitas-Papel33
 - j. Documento Securitas-Papel34
 - k. Documento Securitas-Papel35
 - l. Documento Securitas-Papel36
 - m. Documento Securitas-Papel37
 - n. Documento Securitas-Papel38
 - o. Documento Securitas-Papel39
 - p. Documento Securitas-Papel40
 - q. Documento Securitas-Papel41



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- r. Documento Securitas-Papel42
- s. Documento Securitas-Papel43
- t. Documento Securitas-Papel44
- u. Documento Securitas-Papel45
- v. Documento Securitas-Papel46
- w. Documento Securitas-Papel47
- x. Documento Securitas-Papel48
- y. Documento Securitas-Papel49
- z. Documento Securitas-Papel50
- aa. Documento Securitas-Papel51
- bb. Documento Securitas-Papel52
- cc. Documento Securitas-Papel53
- dd. Documento Securitas-Papel54
- ee. Documento Securitas-Papel56
- ff. Documento Securitas-Papel57
- gg. Documento Securitas-Papel58
- hh. Documento Securitas-Papel59
- ii. Documento Securitas-Papel60
- jj. Documento Securitas-Papel61
- kk. Documento Securitas-Papel62
- ll. Documento Securitas-Papel63
- mm. Documento Securitas-Papel64
- nn. Documento Securitas-Papel65
- oo. Documento Securitas-Papel66
- pp. Documento Securitas-Papel67
- qq. Documento Securitas-Papel68
- rr. Documento Securitas-Papel69
- ss. Documento Securitas-Papel70
- tt. Documento Securitas-Papel71
- uu. Documento Securitas-Papel72



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- vv. Documento Securitas-Papel73
- ww. Documento Securitas-Papel74
- xx. Documento Securitas-Papel75
- yy. Documento Securitas-Papel76
- zz. Documento Securitas-Papel77
- aaa. Documento Securitas-Papel78
- bbb. Documento Securitas-Papel79
- ccc. Documento Securitas-Papel81
- ddd. Documento Securitas-Papel82
- eee. Documento Securitas-Papel83
- fff. Documento Securitas-Papel84
- ggg. Documento Securitas-Papel85
- hhh. Documento Securitas-Papel86
- iii. Documento Securitas-Papel87
- jjj. Documento Securitas-Papel88
- kkk. Documento Securitas-Papel89
- lll. Documento Securitas-Papel90
- mmm. Documento Securitas-Papel91
- nnn. Documento Securitas-Papel92
- ooo. Documento Securitas-Papel93
- ppp. Documento Securitas-Papel94
- qqq. Documento Securitas-Papel95
- rrr. Documento Securitas-Papel96
- sss. Documento Securitas-Papel97
- ttt. Documento Securitas-Papel98
- uuu. Documento Securitas-Papel99
- vvv. Documento Securitas-Papel100
- www. Documento Securitas-Papel101
- xxx. Documento Securitas-Papel102
- yyy. Documento Securitas-Papel103



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- zzz. Documento Securitas-Papel104
 - aaaa. Documento Securitas-Papel105
 - bbbb. Documento Securitas-Papel107
 - cccc. Documento Securitas-Papel108
 - dddd. Documento Securitas-Papel109
 - eeee. Documento Securitas-Papel110
 - ffff. Documento Securitas-Papel112
 - gggg. Documento Securitas-Papel113
 - hhhh. Documento Securitas-Papel115
 - iiii. Documento Securitas-Papel116
 - jjjj. Documento Securitas-Papel117
 - kkkk. Documento Securitas-Papel118
 - llll. Documento Securitas-Papel119
 - mmmm. Documento Securitas-Papel120
 - nnnn. Documento Securitas-Papel122
 - oooo. Documento Securitas-Papel123
 - pppp. Documento Securitas-Papel124
 - qqqq. Documento Securitas-Papel125
 - rrrr. Documento Securitas-Papel127
13. As razões pelas quais alguns documentos foram considerados parcialmente confidenciais encontram-se nas Tabelas de Excel denominadas “Tabela final Confidencialidade Doc Eletrónicos – Securitas”, que se encontra na pasta “DF documentos eletrónicos” e “Tabela final Confidencialidade Doc papel – Securitas”, que se encontra na pasta “DF documentos papel”, e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.
14. Na pasta “Documentos apreendidos” estão os documentos na sua versão original, que aqui se dá por integralmente reproduzido.
15. Na pasta “Resposta da empresa ao pedido de identificação de confidencialidades 1” encontram-se as primeiras versões não confidenciais dos documentos apresentados pela Recorrente no âmbito do procedimento de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juíz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

tratamento de confidencialidades, referido em 6., e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

16. Na pasta “Resposta à empresa SPD” encontram-se as versões não confidenciais reformuladas pela Recorrente, no âmbito do referido em 7., e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.
17. Na pasta “Decisão Final” encontram-se as subpastas identificadas em 14., onde se encontram as últimas versões não confidenciais dos documentos, e nas quais consta o referido em 14.

Mais resulta do Apenso A o seguinte:

18. A Securitas apresentou recurso de decisão proferida pela AdC que indeferiu a existência de invalidades nas diligências de busca realizadas entre os dias 29 de Outubro de 2019 e 15 de Novembro de 2019.
19. Nesse recurso a Securitas peticionou que fossem declaradas *“as invalidades das diligências de busca e apreensão, realizadas de 29 de Outubro a 15 de Novembro de 2019 nas instalações da requerente e a invalidade das respetivas provas apreendidas; se declare, em consequência, que a Autoridade da Concorrência deve restituir imediatamente à requerente todos os ficheiros copiados e apreendidos.”* (cfr. referência 318157 do Apenso A).
20. Após prolação de sentença, a Securitas apresentou recurso junto do Tribunal da Relação de Lisboa (cfr. referência 75374), no qual questionou:
 - Competência da Adc para apreensão de correio eletrónico.*
 - Violação do segredo profissional de Segurança Privada.*
 - se as buscas levadas a cabo pela Adc são nulas por violação do segredo profissional de segurança privada, previsto no REASP;
 - se a escusa apresentada é válida;
 - se tinha de ser desencadeado o incidente de quebra de segredo (artigo 6.º, n.º 2, do REASP);
 - se o Tribunal a quo, porque não se pronunciou sobre a pugnada nulidade, incorreu em omissão de pronúncia (artigo 379.º, n.º 1, al. c), do CPP);
 - Violação do segredo profissional de Advogado.*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juíz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juíz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- se se verifica contradição insanável (410.º, n.º 2, al. b), do CPP), na medida em que o Tribunal julgou procedente a nulidade arguida pela Recorrente e determinou a remessa ao MP dos requerimentos para efeitos de apreciação e decisão da questão relativa à nulidade da apreensão de correio eletrónico, rejeitando a competência da Recorrida para apreciar e decidir matérias relacionadas com a apreensão do correio eletrónico; porém, pronunciou-se sobre a apreensão de correio eletrónico protegido por sigilo profissional;

- se o Tribunal a quo, tendo concluído que, em face do desentranhamento dos emails, cessou qualquer vício que se pudesse assacar ao ato de apreensão, incorreu em omissão de pronúncia (artigo 379.º, n.º 1, al. c), do CPP);

- se é nula, em consequência, a busca e apreensão efetuada (em violação do segredo profissional de advogado e do comando constitucional vertido no art. 208.º da CRP);

Da nulidade do despacho do Ministério Público (sua generalidade e inexistência de elenco de indícios concretos).

- se o Tribunal a quo ao enviar - como requerido pela Recorrente - ao MP os temas relacionados com a apreensão do correio eletrónico, olvidando a adoção do mesmo procedimento para a matéria da nulidade do despacho do MP, incorreu em omissão de pronúncia por não apreciar a materialidade da questão (diz também o fazer a título subsidiário, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP);

- se incorreu em contradição insanável entre a fundamentação e a decisão (art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP), devendo remeter ao MP as temáticas referentes à nulidade do despacho do mesmo MP;

- ou proceder o Tribunal ad quem a essa correção (art.º 380.º do CPP);

Illegalidade da busca (modus operandi na condução das diligências).

- se a busca foi muito além do objeto que se encontrava definido e autorizado;

- se devia ter sido fornecido pela Adc à Recorrente a lista de expressões de busca (art. 17.º da Lei do Cibercrime, 179.º do CPP, 18.º, n.º 2, e 20.º, n.º 1, do NRJC);

- se devia ter sido fornecido as palavras-passe utilizadas pela Adc;

- se as palavras-passe tiveram “caráter excessivamente abrangentes e genérico”;

- se foram obtidas provas sem qualquer conexão com concursos públicos para aquisição de serviços de vigilância privada (fora do âmbito do mandato);

- se deviam ter sido enviados ao MP os requerimentos de 29.10.2019, 30.10.2019, 7.11.2019, 15.11.2019 e 18.11.2019, por ter sido a autoridade que ordenou as diligências;

- se, por isso, as decisões proferidas pela Adc são nulas, devendo-se remeter ao MP as questões em análise;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- se as provas obtidas – visualização de emails de clientes privados e documentação -, por corresponderem a um excesso e extrapolarem o objeto do mandado, são nulas (art. 118.º do CPP e 32.º, n.º 8, da CRP);
- se as diligências de busca e apreensão de mensagens de correio eletrónico e demais comunicações de natureza semelhante são nulas (art. 118.º do CPP e 32.º, n.º 8, da CRP);
- se, assim não se entendendo, se trata de irregularidade (art. 123.º, n.º 1, do CPP);
- se devem ser desconsiderados como meios de prova os elementos apreendidos fora do âmbito do mandado (art. 126.º, n.º 3, e 122.º do CPP);

Violação do princípio constitucional da reserva da intimidade da vida privada.

- se a apreensão de cópias de agendas de [REDACTED] que o Tribunal a quo entendeu não puderam ser utilizadas como meios de prova as partes que dizem respeito a informações da vida privada dos respetivos titulares, não se mostra fundamentado o porquê de os elementos referidos no ponto 305 do recurso relativo ao apenso D serem considerados prova relevante, nem foi sanada pelo Tribunal a quo;
- se são inadmissíveis as apreensões de agendas pessoais por consubstanciarem prova nula e inadmissível (art. 32.º, n.º 8, da CRP e 126.º, n.º 3, do CPP);
- se a ocultação parcial das agendas não confere/ garante respeito pelo princípio da reserva da intimidade da vida privada;
- se deve ser expurgada a prova consistente em cópias integrais de agendas;
- se a apreensão efetuada pela Adc, no âmbito concorrencial, é materialmente inconstitucional (arts. 26.º, n.º 1 e 2, e 32.º, n.º 8, da CRP);

Ilegalidade do pedido de elementos de 6 de novembro de 2019 (desvirtuamento do limite temporal e da finalidade do mandado).

- se o pedido de elementos relativos a todos os clientes do setor público e/ou todos os procedimentos de contratação pública desde 2009, extrapola o âmbito do mandado;
- se os elementos objeto da busca não tinham relação com o objeto da investigação;
- se devia (e deve) ter sido remetido ao MP a apreciação sobre os limites e aferição de eventuais violações do mesmo por excesso;
- se o simples ato de desentranhamento da documentação em causa, por ter concluído que a mesma não lhe interessava, não elimina a verificação do referido vício;
- se o pedido de elementos padece de nulidade insanável;

21. Em 05/06/2024 proferiu Acórdão nos seguintes termos:

“Pelo exposto, acordam os juizes deste Tribunal da Relação em julgar:

(...)



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

- parcialmente procedente o recurso interposto pela Securitas – Serviços e Tecnologia de Segurança, SA.

Assim, declaramos nula a prova – correio eletrónico, aberto ou fechado, e outros meios equiparados de comunicação – obtida mediante a busca/apreensão levada a cabo pela Autoridade da Concorrência, nas instalações das Recorrentes.

Determinamos que a Autoridade da Concorrência remeta ao Ministério Público os requerimentos da Securitas de 15 de novembro de 2019 e de 18 de novembro de 2019, para efeitos de apreciação e decisão da questão relativa à nulidade do despacho do Ministério Público; (...)" (cfr. referência 21676701 do Apenso A).

Na formação da sua convicção o Tribunal atendeu à análise da prova documental junta aos autos, quer no presente processo, que foram juntos quer com a impugnação, quer com a resposta, quer nas referências 63361 (cfr. também referência 363697) e 474911, bem como dos documentos e tramitação do Apenso A.

III – Direito

O objecto do presente recurso diz respeito ao decidido, pela AdC, em 25/06/2021, com a referência S-AdC/2021/1663, que indeferiu o pedido de tratamento dessa informação como confidencial, com fundamento na circunstância de respeitar a atos que integram o comportamento ilícito visado no procedimento administrativo.

No entanto, já após ter sido proferida sentença nestes autos, em 13/11/2021, e ter sido proferido o douto Acórdão de 07/04/2022, que determinou a prolação de nova sentença, no



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Apenso A foi proferido Acórdão, em 05/06/2024, que declarou nula a prova obtida mediante a busca/ apreensão levada a cabo pela Autoridade da Concorrência, nas instalações das Recorrentes, entre 29 de Outubro e 15 de Novembro de 2019.

Da análise dos documentos constantes destes autos, mormente dos que constam na pasta criada pela secção (cfr. referência 474911), verificamos que estamos perante documentos respeitantes às seguintes categorias: dados pessoais, reserva da intimidade, segredo de negócio e segredo profissional do advogado.

Da análise dos documentos que constam no Apenso A estamos perante documentos respeitantes às mesmas categorias.

No que diz respeito aos documentos referidos nos factos provados em 2.ª a., sendo o processo em causa um processo único, não obstante os seus diversos Apenso, estamos a coberto do caso julgado com o douto Acórdão datado de 05/06/2024, ocorrendo uma causa prejudicial superveniente, que impede o tribunal de conhecer do recurso inicialmente intentado nos presentes autos sobre a matéria da confidencialidade, por falta de objecto para o seu conhecimento, relativamente a estes documentos.

Efectivamente, a força e a autoridade atribuída à decisão transitada em julgado visa evitar que a questão decidida pelo órgão jurisdicional possa ser validamente definida em termos diferentes, por outro ou pelo mesmo tribunal. Como referem Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, in Manual de Processo Civil, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 1983, p. 703, *“O caso julgado material tem força obrigatória dentro do processo e fora dele, impedindo que o mesmo ou outro tribunal, ou qualquer outra autoridade, possa definir em termos diferentes o direito concreto aplicável à relação material litigada. O caso julgado formal tem força obrigatória dentro do processo, obstando a que o juiz possa, na mesma acção, alterar a decisão proferida, mas não impedindo que, noutra acção, a mesma questão processual concreta seja decidida em termos diferentes pelo mesmo tribunal, ou por outro entretanto chamado a apreciar a causa”*. Conforme também elucida o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30/04/2013, no Processo n.º 993/08.0TJVN.F.P1, disponível em www.dgsi.pt, *“A excepção de caso julgado não se confunde com a autoridade do caso julgado; pela excepção, visa-se o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda acção, constituindo-se o caso julgado em obstáculo a nova decisão de mérito; a autoridade do caso*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Julgado tem antes o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível de segunda decisão de mérito (CASTRO MENDES, Direito processual civil cit., II, ps. 770-771). Este efeito positivo assenta numa relação de prejudicialidade: o objecto da primeira decisão constitui questão prejudicial na segunda acção, como pressuposto necessário da decisão de mérito que nesta há-de ser proferida (...)

Pelo exposto, tendo os documentos identificados em 2. a., e sobre os quais o Tribunal se deveria também pronunciar sobre a confidencialidade sido declarada como sendo prova nula, está o Tribunal impedido de conhecer do pedido de confidencialidade relativamente aos mesmos, por falta de objecto que permita ao Tribunal conhecer da questão que foi colocada pela recorrente com o recurso que intentou nos presentes autos.

No que diz respeito aos demais documentos, identificados em 2., alíneas b) e c), melhor concretizados em 11. a 17., não se encontrando abrangidos por tal Acórdão, deverão ser objecto de apreciação quanto ao decidido pela Entidade Administrativa.

Nos presentes autos está em causa a decisão tomada pela AdC de não sujeitar a confidencialidade os documentos identificados em 2., alíneas b) e c), melhor concretizados em 11. a 17., na sua totalidade, uma vez que a Entidade Administrativa relativamente a alguns não concedeu qualquer confidencialidade e a outros concedeu-a parcialmente.

De acordo com o n° 2 do artigo 15° do Regulamento n° 773/2004, da Comissão, de 7 de Abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos 81° e 82° do Tratado CE “*O direito de acesso ao processo não abrange segredos comerciais e outras informações confidenciais*”.

No entanto, quando nos autos tenham de ser considerados, ao menos parcialmente, em documentos qualificados como ligados ao segredo de negócio, impõe-se saber como actuar para evitar a violação dos segredos comerciais e outras informações confidenciais protegidas



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juíz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

pelo Regulamento nº 773/2004, mas também pelo artigo 30º do RJC (Lei nº 19/2912, de 08/05, na última versão por ser a aplicável, face à data de instauração do processo contra-ordenacional). E este artigo 30º do RJC deve articular-se com o artigo 31º, nº 3 do mesmo diploma legal que prescreve que: *“Para efeitos da aplicação da presente lei e sem prejuízo da garantia dos direitos de defesa do visado, a AdC pode utilizar, incluindo como meio de prova, a informação classificada como confidencial, por motivo de segredos de negócio, ao abrigo da alínea c) do n.º 3 e do n.º 6 do artigo 15.º e dos n.os 2 e 3 do artigo 30.º”*.

Também o nº 4 do artigo 43º do RJC refere que *“A informação respeitante à vida interna das empresas pode ser considerada, pela AdC, confidencial no acesso à informação administrativa quando a empresa demonstre que o conhecimento dessa informação pelos interessados ou por terceiros lhe causa prejuízo sério.”*.

Ou seja, podem considerar-se como segredos de negócio as informações relacionadas com a actividade de uma empresa, que tenham um valor económico actual ou potencial, e cuja divulgação possa lesar gravemente essa empresa, designadamente por poder proporcionar vantagens a outras empresas (neste sentido vide Lei da Concorrência Anotada, Botelho Moniz, Almedina, 2016, pág. 313), o que demanda uma análise casuística de ponderação entre o interesse na publicidade do processo e o da protecção das informações.

Decorre do artigo 30º, nº 2 do RJC que *“Após a realização das diligências previstas no artigo 17.º-A e nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 18.º, a AdC concede ao visado prazo, não inferior a 10 dias úteis, para identificar, fundamentadamente, as informações recolhidas que considere confidenciais por motivo de segredos de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas, incluindo descrição concisa, mas completa, da informação omitida.”*. Do facto que resultou provado em 2. verifica-se que tal dever foi cumprido pela AdC.

Também o nº 4 do artigo 30º do RJC prescreve que: *“Se, em resposta à solicitação prevista nos n.os 2 e 3 ou no artigo 15.º, a empresa ou outra entidade não identificar as informações que considera confidenciais, não fundamentar tal identificação ou não fornecer cópia não confidencial dos documentos que as contenham, expurgada das mesmas, incluindo descrição concisa, mas completa, da informação omitida, as informações consideram-se não confidenciais.”*.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

No que diz respeito ao procedimento a seguir refere, por fim, o nº 6 do artigo 30º do RJC que: *“Se a AdC não concordar desde o início, no todo ou em parte, com a classificação da informação como segredo de negócio ou quando considerar que a decisão de aceitação provisória do pedido de confidencialidade deve ser alterada informa a empresa, associação de empresas ou outra entidade, dando-lhe oportunidade de apresentar observações, após o que a AdC adota decisão final sobre confidencialidades, decisão passível de recurso, nos termos do artigo 85.º”*. E esse entendimento foi comunicado à recorrente, conforme decorre dos factos provados em 5. e 6., ao que a recorrente apresentou as suas observações, conforme decorre do facto provado em 7, tendo a AdC tomado a sua decisão final posteriormente, conforme decorre do facto provado em 10..

A. Da nulidade da decisão de indeferimento do pedido de confidencialidade, por falta de fundamentação

A Recorrente alega no seu recurso que a decisão impugnada padece de nulidade por a AdC não ter logrado cumprir o dever de fundamentar, de facto e de direito, a decisão recorrida. Entende que a decisão recorrida justifica o indeferimento de forma genérica, lacónica e infundada, para além de não conter qualquer justificação que permita compreender aquilo que diz ser uma dualidade de critérios que norteou a decisão da AdC.

Conclui referindo que a decisão impugnada é nula por violar o disposto no artigo 268º, nº 3 da CRP e o artigo 97º, nº 5 do Código de Processo Penal, aplicável ex vi artigos 41º do RGCO e 83º do RJC.

Cumprê apreciar.

A decisão sob recurso diz respeito à questão de aferir do acerto da decisão de não classificação de certas matérias como confidenciais.

Conforme resulta do artigo 13º do RJC, é também aplicável aos autos o RGCO, designadamente o artigo 41º, nº 1, que permite a aplicação das regras processuais penais aos casos omissos no RGCO.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Nos termos do disposto no artigo 97º, nº 5 do Código de Processo Penal, *“os actos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão”*.

O procedimento de classificação de matérias como confidenciais, até chegar a tal conclusão, conforme se analisou supra, é um processo dinâmico entre a AdC e a visada, em que existem várias interações entre ambas, até se chegar à conclusão final, sendo que a lei prevê uma cominação para a falta de colaboração (cfr. artigo 30º, nº 4 do RJC).

Atento este dinamismo, em que vão sendo comunicados os entendimentos de cada uma das partes à outra, entendemos que não se impõe que a decisão final a tomar deva obedecer aos requisitos de forma consagrados no artigo 58.º, do RGCO, entre os quais, o seguinte: *“a decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias deve conter: a) A identificação dos arguidos; b) A descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas; c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão; (...).”*

A não imposição de uma tal solução decorre, desde logo, do procedimento que é necessário percorrer, imposto pelo artigo 30º do RJC.

Ainda assim entendemos que tal decisão deve possibilitar ao recorrente *“um juízo de oportunidade sobre a conveniência da impugnação judicial”* e, por outro lado, *“permitir ao tribunal conhecer o processo lógico de formação da decisão administrativa”*, conforme é imposto pelo artigo 97º, nº 5 do Código de Processo Penal, também aplicável aos autos conforme supra referido. Trata-se, no essencial, das funções de legitimação interna e externa da fundamentação a que alude o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Janeiro de 2007, no Processo n.º 06P2829 segundo o qual: *“A fundamentação da decisão deve exercer, também aqui, uma função de legitimação – interna, para permitir aos interessados conhecer, mais do que reconstituir, os motivos da decisão e o procedimento lógico que determinou a decisão em vista da formulação pelos interessados de um juízo sobre a oportunidade e a viabilidade os motivos para uma eventual impugnação -, e externa, para possibilitar o controlo, por quem nisso tiver interesse, sobre as razões da decisão”*.

Todavia, não podemos olvidar que estamos perante uma decisão interlocutória, proferida no âmbito da fase administrativa do processo, que não partilha dos valores fundamentais a proteger com o processo penal, pelo que, a fundamentação, embora tenha de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

existir, não necessita de ser efectuada de modo exaustivo, podendo ser mais concisa do que no processo penal, por não contender directamente com a liberdade dos visados.

É verdade que os níveis de exigência nas decisões administrativas não são tão elevados como nos processos de natureza penal, mas, ainda assim, tal não pode levar a que as decisões se tornem incompreensíveis para o homem médio. Assim sendo, como acto decisório que é, a decisão interlocutória da AdC em causa nos autos, está sujeita ao dever de fundamentação, de forma a permitir ao visado o conhecimento das concretas razões pelas quais se determina essa restrição, pois só assim poderá reagir, adequadamente, através dos meios legalmente previstos, o que, ainda assim, poderá acontecer de forma concisa.

No presente caso, verificamos que a decisão final proferida se encontra devidamente fundamentada. De facto, conforme resulta do facto provado em 4., a AdC comunicou as orientações que a Recorrente deveria seguir para indicar a matéria que considerava confidencial e a apresentar as respectivas versões confidenciais dos documentos que entendesse. Também resulta do facto provado em 8. que a AdC indicou o sentido provável da sua decisão e concedeu à recorrente a possibilidade de reverter tal sentido provável de decisão. E por fim, resulta evidente do facto provado em 13. que a AdC explicitou de forma suficiente e adequada, de forma inteligível para o homem médio, os motivos do indeferimento final relativamente a cada um dos pontos em causa.

Por outro lado, conforme já foi evidenciado supra, a decisão impugnada foi o culminar do procedimento previsto no artigo 30º do RJC, que impõe uma interacção entre visados e AdC, que impõe àqueles ónus concretos e definidos, sob pena dos documentos não gozarem da protecção que é atribuída por via da sua qualificação como “confidencial” (cfr. artigo 30º, nº 4 do RJC) e à AdC a comunicação do sentido provável da decisão e concessão da possibilidade de corrigir a versão não confidencial (cfr. artigo 30º, nº 6 do RJC).

Inexiste qualquer violação do direito de defesa da recorrente, direito esse consagrado no artigo 50º do RGCO, na medida em que pela AdC foram seguidos os procedimentos previstos no artigo 30º do RJC e, das várias comunicações que existiram por parte da AdC, designadamente no sentido provável da decisão e na decisão final, constam os motivos que levaram à decisão tomada, o que aconteceu para cada uma das matérias em causa,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

encontrando-se a mesma fundamentada de forma suficiente para a compreensão dos fundamentos do indeferimento.

A Recorrente compreendeu adequadamente os fundamentos da decisão que ora impugna, que se mostram inteligíveis e apreensíveis pelo destinatário médio.

Não pode, assim, proceder a invocada nulidade/irregularidade da decisão final por falta de fundamentação que foi invocada pela Recorrente, inexistindo na decisão recorrida qualquer violação dos artigos 32.º n.ºs 1 e 10, 205.º, n.º 1, 266.º n.ºs 1 e 2 e 268.º n.º 3 da CRP, por violação dos princípios da segurança jurídica e da confiança (art.º 2.º da CRP), na medida em que na mesma constam explicitados os motivos da não consideração da informação como confidencial.

Pelo exposto, julga-se improcedente a invocada nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação.

*

A Recorrente veio ainda alegar que os documentos em causa contêm dados relativos à reserva da intimidade da vida privada, que não têm qualquer relevância para a prova, para além de que o truncamento deste tipo de elementos não afecta a utilização da documentação em causa enquanto meio probatório da alegada prática ilícita.

Também alega que a manutenção de tais dados relativos à reserva da intimidade da vida privada, com a identificação de colaboradores e respectivos dados de saúde infringe as regras do direito da protecção de dados.

Vejamos.

O nº 1 do artigo 30º do RJC consagra o dever da AdC acautelar o interesse legítimo das empresas, associações de empresas ou outras entidades na não divulgação dos seus segredos de negócio durante a instrução do processo. Esta protecção não impede a inclusão da informação que seja classificada como confidencial na decisão final a proferir, conforme tem vindo a ser o entendimento da jurisprudência.

A norma constante no artigo 30º do RJC comporta um desvio ao princípio geral da publicidade do processo, constante no artigo 32º do mesmo diploma legal.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juíz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

No entanto, esta protecção não é absoluta, admitindo-se o seu afastamento para a prossecução do interesse público de defesa da concorrência e do direito de defesa dos demais visados e em situações expressamente previstas na lei (cfr. artigos 30º, nº 4 e 31º, nº 3 do RJC).

O artigo 30º do RJC necessita de ser conjugada com o artigo 33º, também do RJC, que assegura às co-visadas o acesso aos autos para efeitos de exercício pleno dos seus direitos de defesa.

Com este regime legal o legislador procura conciliar os diversos interesses em conflito, e legalmente protegidos:

- interesses protegidos pelo segredo de negócio;
- direito de defesa dos visados e
- publicidade do processo.

Essa conciliação terá de ser orientada pela análise casuística dos interesses conflitantes, podendo considerar-se como segredos de negócio as informações relacionadas com a actividade de uma empresa, que tenham um valor económico actual ou potencial, e cuja divulgação possa lesar gravemente essa empresa, designadamente por poder proporcionar vantagens a outras empresas (neste sentido *vide* Lei da Concorrência Anotada, Botelho Moniz, Almedina, 2016, pág. 313).

No entanto, apenas se podem considerar como interesses protegidos pelo segredo de negócio e merecedores desta tutela legal, ou seja, práticas lícitas, conforme tem vindo a ser o entendimento da jurisprudência.

Seguindo essa linha de entendimento afigura-se-nos proporcional e adequado estabelecer como limite, ao tratamento confidencial, a circunstância de essa informação constituir, ela própria, matéria susceptível de configurar a preterição das regras da concorrência. Na verdade, pese embora a menor densidade axiológica subjacente às condutas contra-ordenacionais, ainda assim não podemos esquecer que as mesmas tutelam relevantes bens jurídicos, cuja competência para assegurar a sua observância se encontra atribuída a entidades reguladoras. De facto, consideramos que o exercício das competências de fiscalização e censura sobre comportamentos anti-concorrenciais seria limitado, de forma desproporcional, se a AdC ficasse privada de escrutinar, com detalhe e profundidade, a



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juíz 1
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

observância dos ditames concorrenciais devido à supremacia do valor dos “segredos de negócio”.

Analisemos o caso concreto.

É um facto que a lei não estabelece o que deve entender-se por “segredos de negócio”. Para colmatar esta lacuna entendemos que se deve adoptar o conceito acolhido pela jurisprudência da União Europeia (neste sentido, *vide* acórdão da Relação de Lisboa de 18/12/2019, no Processo nº 386 228/18.7YUSTR-G.L1-3, disponível em www.dgsi.pt), o qual pressupõe a verificação dos seguintes requisitos:

- as informações têm de ser do conhecimento de um número restrito de pessoas;
- deve tratar-se de informações cuja divulgação possa causar um prejuízo sério à pessoa que as forneceu ou a terceiro; e
- é necessário que os interesses que possam ser lesados pela divulgação da informação sejam objectivamente dignos de protecção.

Caso este ónus não seja satisfeito, a lei é clara: as informações consideram-se não confidenciais. Daqui decorre que é às visadas que compete cumprir aquele tríplice ónus e não à AdC que compete o ónus de justificar que determinada informação é não confidencial.

Assim, a procedência ou improcedência do presente recurso decorre de, casuisticamente, se considerar, ou não, justificada a decisão da AdC de recusar a peticionada confidencialidade.

Como decorre dos factos provados em 3. e 4., a AdC comunicou à Recorrente que deveria identificar fundamentamente as informações e os documentos que considerasse confidenciais, por motivo de segredos de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos mesmos, expurgada das confidencialidades identificadas, indicando as orientações a seguir.

De tais comunicações é visível que os requisitos que a Autoridade da Concorrência assume como definidores do conceito legal de segredo para os efeitos em causa são cumulativos, bastando a ausência de um para determinar o indeferimento do pedido de confidencialidade.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz I

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Sempre que os visados ocultam partes integrais de documentos sem que tenham o cuidado de cumprir com o ónus que se lhes impõe, e que foi, por diversas vezes, advertido à recorrente ao longo do processo pela AdC, quer através do envio de um anexo, onde explicava o modo de tratamento da informação, quer através da própria decisão acerca do sentido provável da decisão, consideramos que assiste razão à AdC em classificar como integralmente não confidencial o documento, ainda que possam existir partes objectivamente confidenciais, porquanto o ónus de apresentar uma verdadeira versão não confidencial compete às visadas, sendo a consequência legal desse incumprimento do ónus, nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do RJC, a consideração das informações como não confidenciais.

Dos factos que resultaram provados retira-se que a AdC proporcionou à Recorrente, efectivas condições para o exercício do ónus que a Lei lhe impõe, em matéria de protecção da confidencialidade.

Ora, no presente caso, verifica-se que a recorrente não cumpriu com o ónus de fundamentação que pudesse permitir à AdC concluir que a informação em causa era confidencial, conforme resulta do facto provado em 9., não podendo, assim, ver a sua pretensão de confidencialidade satisfeita.

Por outro lado, no presente caso, o levantamento da confidencialidade fundou-se na asserção de que tal matéria não pode merecer a protecção conferida pelo conceito de segredo de negócio, por conter informação suscetível de configurar a infração em si mesma, infração que é o objecto de investigação contraordenacional. Entende-se que não ocorre qualquer violação do artigo 30.º, n.º 1 da Lei da Concorrência, afigurando-se como um limite, ao tratamento confidencial e protecção do segredo de negócio, a circunstância de essa informação consubstanciar, ela própria, matéria suscetível de configurar a postergação das regras da concorrência.

Investigando-se nos autos uma pretensa prática ilícita de fixação do nível de preços e de repartição de clientes no contexto de determinados procedimentos de contratação pública, a identificação de certos fornecedores e clientes relativos àquele contexto constitui, admite-se que mereça a qualificação, pela AdC, como informação igualmente ilícita.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juíz I

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Por identidade de razões o mesmo deverá ser reproduzido para os actos integrantes da conduta objecto de investigação e que não obtém protecção legal informação relacionada com eventos internos da Recorrente.

O mesmo se diga relativamente a documentos com informação relacionada com o posicionamento e estratégia interna da Recorrente susceptível de traduzir comportamentos da Recorrente sobre a posição da empresa quanto à estratégia de sub-contratação e sobre a dinâmica ao nível das relações entre concorrentes, no quadro da adopção de comportamentos anti-concorrenciais em matéria de procedimentos de contratação pública.

A decisão recorrida não merece, por isso, reparo, achando-se, legal e constitucionalmente, conforme, como decorre da fundamentação supra.

A Recorrente também se insurge por a decisão ter indeferido a confidencialidade a documentos que contêm informação tutelada pelo segredo profissional de advogado.

Da análise dos documentos em causa, não se alcança em que medida as anotações e o seu conteúdo revelam qualquer matéria legalmente protegida, sendo certo que não configuram ser documentos da autoria da Recorrente ou da sua advogada no quadro de exercícios de direitos de defesa da primeira ou sujeitas a sigilo profissional de advogado. Nem a Recorrente alegou, nem fez prova, de qualquer facto que permita concluir pela violação do segredo profissional quanto à informação constante em tais documentos, que não se presume apenas pelo facto de o autor do documento ou anotação exercer profissão passível de estar sujeita a sigilo profissional (neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do processo n.º 159/19.3YUSTR-A.L1 em 04/02/2020).

Não se colocando em causa que a atuação de advogado está coberta por segredo profissional, ainda assim este não encerra qualquer valor absoluto, nem tão pouco direito fundamental acolhido na Constituição.

A decisão recorrida não merece, por isso, reparo, achando-se, legal e constitucionalmente, conforme também nesta vertente.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juíz da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

A Recorrente também invoca que ao não conceder a protecção da confidencialidade aos documentos a decisão é violadora da protecção devida a dados pessoais. Alega que do elenco de elementos cuja confidencialidade não foi aceite, constam dados relativos à reserva da intimidade da vida privada – designadamente nomes, dados pessoais relativos à saúde e situação financeira das pessoas singulares, – sem relevância para a defesa da Recorrente e não relacionados com o comportamento objecto de investigação, o que configura uma violação do n.º 1 do artigo 26.º e ao artigo 35.º da CRP, ao artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, ao artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ao artigo 80.º do Código Civil e aos princípios e regras gerais do direito da protecção de dados (alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 5.º, artigos 9.º, 24.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º do Regulamento Geral da Protecção de Dados).

A preocupação com a protecção dos dados pessoais não é um fenómeno recente nem passageiro. “*Já em 1890 Warren and Brandeis escreviam na The Harvard Law Review, «Now the right to life has come to mean the right to enjoy life, the right to be let alone», densificando este direito como um direito do individuo contra o Mundo, o direito à protecção da curiosidade popular*”¹.

Entre nós, e não obstante a matéria ter consagração em vastos diplomas legislativos (Tratados e Convenções Internacionais), também a nossa Lei Fundamental consagrou esta protecção no seus art.º 26.º e 35.º No seio da União Europeia esta questão foi tratada pela Directiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados), revogada pelo Regulamento Geral de Protecção de Dados - Regulamento (UE) 2016/679 (doravante RGPD), que é directamente aplicável no ordenamento jurídico português a partir de 25 de Maio de 2018 (neste sentido *vide* Considerando (20) do diploma e Acórdãos do Tribunal de Justiça, de 07/03/2024, no Processo C-740/22, Endemol Shine Finland Oy² e de 24.03.2022, no Processo C-245/20, X e Z contra Autoriteit Persoonsgegevens³).

¹ <https://www.redecivil.csm.org.pt/wp-content/uploads/2020/01/PROTECC%3%87%3%83O-DE-DADOS-E-PROCESSO-CIVIL-Isabel-C-teixeira.pdf>

² ECLI:EU:C:2024:216.

³ ECLI:EU:C:2022:216.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

De acordo com o número 4, do artigo 35.º da CRP, sob a epígrafe “utilização da informática”, é proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.

Conforme consagrado no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 403/2015, “(...) as pessoas têm não apenas o direito de saber o que a seu respeito consta dos registos informáticos, mas também o direito de que esses dados sejam salvaguardados contra a devassa ou difusão. Por sua vez, este último direito engloba vários direitos específicos: (a) proibição de acesso de terceiros a dados pessoais (artigo 35.º, n.º 4, da Constituição); (b) proibição da interconexão de ficheiros de bases e bancos de dados pessoais (artigo 35.º, n.º 2, da Constituição)”.

No entanto, conforme resulta do próprio nº 4 do artigo 35.º da CRP, este direito não é absoluto, existindo excepções, a apreciar à luz do disposto nos números 2 e 3 do artigo 18º da Constituição. Entre essas excepções temos a utilização de dados pessoais para fins de investigação criminal, designadamente como meio de prova em processo penal (neste sentido Paula Ribeiro Faria, em “Constituição Portuguesa Anotada” dirigida por Jorge Miranda e Rui Medeiros, tomo 1, pág. 383, da ed. de 2005, da Coimbra Editora).

Ora, o processo contraordenacional também é orientado por princípios de interesse público, norteados pelo princípio da descoberta da verdade material, razão porque se considera que o seu acesso, neste enquadramento, se encontra justificado (cfr. alínea f) do artigo 81.º CRP).

No que diz respeito ao caso concreto, entendemos que não assiste razão à Recorrente, na medida em que a informação que consta nos documentos está relacionada com o comportamento objecto da infracção em causa nos autos, razão pela qual não é merecedora da protecção pretendida pela Recorrente. E a AdC fez constar isso mesmo nas Tabelas identificadas em 13. dos factos provados. Acresce que se consideram como dados decorrentes da normalidade social e sem qualquer relevância que lhes atribua um carácter de secretismo.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

A decisão recorrida não merece, por isso, reparo, achando-se, legal e constitucionalmente, conforme, como decorre da fundamentação supra.

Pelo exposto, não pode o recurso proceder.

V – Dispositivo

Por todo o exposto, **julga-se:**

- **extinta a instância de recurso, por impossibilidade superveniente, relativamente aos documentos que configuram correio electrónico e outros meios equiparados de comunicação, atento o douto Acórdão proferido no Apenso A, datado de 05/06/2024;**
- **totalmente improcedente o recurso interposto por Securitas – Serviços e Tecnologia de Segurança, S.A. quanto aos demais documentos e apontamentos apreendidos, mantendo-se a decisão recorrida sobre os mesmos.**

Custas pela Recorrente, que se fixam em 3 UC's (cfr artigos 93º, nº 3 e 4 do RGCO e 8º, nº 7 do Anexo III do Regulamento das Custas Processuais).

*

Remeta aos Exmos. Senhores Assessores do Tribunal cópia da presente sentença ou informação no sentido de que a mesma foi proferida, com indicação da data do trânsito em julgado ou informação no sentido de que foi admitido recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, conforme o caso, informando-se oportunamente da baixa dos autos e da data do trânsito em julgado.

*

Notifique e deposite.

Santarém, 19/07/2025 (sábado)

Catarina Amaral Costa